



DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO DO JOVEM BRASILEIRO COMO GARANTIA À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

Yossonale Viana Alves*

*Instituto Federal de Educação, Ensino e Tecnologia do Rio Grande do Norte
viana.alves@academico.ifrn.edu.br*

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo precípua analisar a inclusão do Direito à Profissionalização do jovem brasileiro como garantia do direito à educação e ao trabalho. O Estatuto da Juventude, instituído pela Lei n.º 12.852, de 05 de janeiro de 2013, determinou quais são os direitos dos jovens que devem ser garantidos e promovidos pelo Estado brasileiro, independente de quem esteja à frente da gestão dos poderes públicos, estabelecendo ainda, dentre as garantias já previstas pela Constituição, quais são as especificidades da juventude que precisam ser afirmadas. Realizou-se uma análise crítica dos direitos fundamentais à educação, à profissionalização e ao trabalho, levando-se em consideração as fontes normativas que os permeiam, derivando-se dessa proposição, a compreensão de que a educação profissional pode ser uma garantia do cumprimento desses direitos sociais. Sendo assim, objetiva-se nesta comunicação, colocar em debate a educação profissional como uma das formas do Estado Brasileiro respeitar e fazer cumprir suas responsabilidades de efetivação do direito à educação, à profissionalização e ao trabalho. Para isso, são apresentadas reflexões oriundas do texto Constitucional atual, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, as Consolidações das Leis do Trabalho e do Estatuto da Juventude, na busca de evidenciar as principais políticas públicas voltadas à capacitação juvenil. Trata-se, portanto, de um estudo de base documental, a partir da análise das posições doutrinárias e diplomas legais, principalmente, do prisma constitucional, cujo escopo se insere nas teorias consideradas histórico-críticas.

Palavras-chave: Educação, Direito à Profissionalização, Trabalho, Juventude.

1 INTRODUÇÃO

Objetiva-se, nessa comunicação, colocar em debate a educação profissional do jovem brasileiro como uma das formas do Estado respeitar e cumprir a obrigação de concretização dos preceitos constitucionais do direito à educação, à profissionalização e ao trabalho.

O assunto será estudado a partir de uma perspectiva articulada aos direitos à educação e ao trabalho, tendo em vista a relação indissociável destas premissas constitucionais, conforme veremos no desenvolvimento deste artigo. Será analisada a Constituição Federal do Brasil (CF), e as mais importantes normas legais concernentes à educação, à profissionalização e ao trabalho juvenil, observando-se a proteção legal integral e as políticas públicas, além de avaliar até que ponto estes direitos tem sido implementados no país.

* Advogada. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Aluna do Programa de Mestrado em Educação Profissional, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.



Educação, profissionalização e trabalho são temas juridicamente complexos, notadamente pelo volume de normas que disciplinam cada um desses direitos, desta feita, opta-se, de início, por fazer uma breve análise histórica do trabalho, dedicando um tópico específico a este estudo.

Sendo assim, objetiva-se nesta comunicação, colocar em debate a educação profissional como uma das formas do Estado Brasileiro respeitar e fazer cumprir suas responsabilidades de efetivação do direito à educação, à profissionalização e ao trabalho.

Os organismos de viabilização do direito à profissionalização, diante das profundas transformações socioeconômicas que vão incidir em mudanças nas bases legais, como a reforma do ensino profissional, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB); o instituto da Aprendizagem, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e também assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); além dos novos fomentos de políticas públicas direcionadas à profissionalização necessitam de avaliação.

Percebe-se que as políticas públicas não possuem uma centralidade quando o assunto é educação profissional, servindo-se, muitas vezes, às práticas imediatistas e assistencialistas, que não combatem de forma mais incisiva as vulnerabilidades que os jovens passam como a dificuldade de acesso à educação e ao trabalho.

O Direito à Profissionalização, garantido pela Lei Maior e regulamentado no Estatuto da Juventude, auxilia a juventude na difícil tarefa de acesso à educação e prepara para o ingresso no mercado de trabalho, mas para tanto, deve ser embasado por princípios constitucionais, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS-METODOLÓGICOS

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme preceitua o art. 205 da CF. (BRASIL, 1988).

No contexto da educação, o Brasil estatuiu a Lei n.º 9.394/1996 (LDB). A referida Lei estabelece dois níveis para a educação: educação básica e educação superior. Foram criadas por meio dessa, modalidades de ensino, quais sejam: a educação de jovens e adultos e a educação especial. E uma modalidade complementar: a educação profissional.



No cumprimento dos objetivos da educação nacional, a educação profissional, científica e tecnológica, integra os diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia de forma transversal. Percebe-se que a educação profissional tem como finalidade não só a formação de técnicos de nível médio, mas também, o treinamento profissional, a capacitação, a qualificação de trabalhadores, a atualização tecnológica permanente e a habilitação nos níveis médio e superior. Dessa forma, espera-se uma formação permanente que conduza ao desenvolvimento de aptidões para alcançar maior habilidade num determinado trabalho.

O art. 227 da CF doutrina a proteção integral e prioridade absoluta de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude, concebendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Adite-se que o art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n.º 8.069/1990 (ECA) define que a garantia de prioridade absoluta cinge a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública. Sendo assim, pressupõe-se a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

O art. 69, do mesmo Estatuto, funda que ao adolescente deve ser assegurado o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Portanto, a profissionalização é dita como um direito fundamental e inalienável dos adolescentes, devendo o Estado assegurar os meios necessários à sua implantação, através de políticas públicas eficazes e enérgicas, sob pena de configurar grave ilicitude constitucional, a sua ofensa. Adite-se que a juventude foi acrescida, por meio de Emenda Constitucional n.º 65/2010, ao rol dos direitos fundamentais já garantidos às crianças e adolescentes.

O Direito à Profissionalização, estabelecido na CF, coligado ao Programa Jovem Aprendiz e ao Estatuto da Juventude, deveria proporcionar aos jovens uma formação profissional e possibilitar sua inserção no mercado de trabalho. Tais políticas públicas não combatem de forma mais incisiva, as vulnerabilidades que os jovens possuem, especialmente, a dificuldade em encontrar um trabalho.

No plano infraconstitucional, a CLT, consolidou a matéria em questão em seus arts. 402 a 441, (BRASIL, 1943), reiterando as indicações da carta magna quanto à idade mínima para o



trabalho, cita restrições a alguns tipos de trabalho e alude a modalidade de trabalho do menor aprendiz, e, referencia atendimentos diferenciados para trabalhadores pais ou mães de crianças e adolescentes.

A regulamentação em comento passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis n.º 10.097/2000, 11.180/2005 e 11.788/2008, que tiveram como objetivo incluir os jovens no mercado de trabalho, estimulando as empresas a oferecerem um programa de aprendizagem para jovens.

Esclareça-se que, a aprendizagem, com fulcro nos artigos 424 e 433 da CLT, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, visto que, além da formação geral, deve fornecer estudos de caráter técnico e aquisição de conhecimento e aptidões práticas relativas ao exercício de determinadas profissões. Isso se daria na medida em que permitiria sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

De tal modo, a aprendizagem deve ser instituída em consonância com o princípio da proteção integral do adolescente, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. Sendo, desse modo, vedado o trabalho noturno, insalubre, perigoso ou prejudicial à sua formação psíquica, intelectual ou moral, de acordo com a norma constitucional.

Ademais, a Lei nº 12.852/2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, foi pensada como uma resposta do Legislativo às justas demandas dos jovens brasileiros, que agora dispõem de um instrumento legal diretamente voltado à proteção de seus direitos e ao fortalecimento de sua identidade e diversidade, individual e coletiva.

A educação profissional apresenta-se, portanto, como meio de estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, garantindo assim, o processo de escolarização e, principalmente, oportunizando uma formação técnico-profissional.

Como decorrência da relevância constitucional do trabalho, o acesso aos postos de trabalho deve ser assegurado com amplitude, o que se verifica no art. 6º da Constituinte que, ao indicar os direitos sociais, inclui o denominado direito ao trabalho. Em outras palavras, toda pessoa, ao titularizar o direito do trabalho, deve ter acesso à preparação para o trabalho e às oportunidades no mercado de trabalho.



Hoje, o trabalho não é apenas uma tarefa de transformação da natureza, é também uma atividade que traz satisfação e promoção social. E, o direito à profissionalização garante ao jovem idealizar sua profissão, firmar sua posição na sociedade e garantir seu futuro e independência.

A CF ao assegurar o direito à capacitação profissional, no art. 227, complementa o direito social genérico ao trabalho. Com o advento da Emenda Constitucional nº 65/2010 o referido direito deixa de ser dirigido, exclusivamente, aos adolescentes, passando também a ser um direito dos jovens. Antes dessa alteração, o que mais se aproximava de uma garantia à formação profissional para os indivíduos que não fossem adolescentes era o direito à educação com o objetivo da qualificação para o trabalho, com fulcro no art. 205 da CF.

A Carta Magna também prevê a qualificação para o trabalho como uma das finalidades da educação brasileira, estando discriminada na LDB. No art. 1º fica elucidado que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na família, na convivência humana, no trabalho, nas escolas, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, de maneira a objetivar a educação escolar, vinculando-a ao mundo do trabalho e a prática escolar. Esta lei apresenta um novo paradigma para a educação profissional, devendo conduzir o cidadão ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, intimamente integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

No bojo das políticas públicas o ECA trouxe propostas inovadoras como a questão da profissionalização e da proteção no trabalho, pois contempla propostas que possibilitam a recriação de uma nova identidade do jovem, até então sufocada e anulada pelas desigualdades sociais, além de resgatar o trabalho pela via da dignidade, sem ferir os direitos à educação, ao lazer, à satisfação das necessidades básicas. Ou seja, traz a profissionalização e a proteção no trabalho como o caminho para a emancipação do jovem.

Enfatize-se, pois, que a formação profissional e a formação no trabalho do jovem estão no centro da atual crise brasileira, tendo em vista o processo de inclusão ou exclusão dos bens e serviços prestados pelo Estado a essa faixa da população, envolve questões políticas, econômicas, trabalhistas, culturais e sociais.

O art. 18 do mesmo estatuto ordena que: “A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto [...]”. (BRASIL, 1990). Vê-se que os governos devem instituir, cultivar e expandir políticas públicas sociais que assegurem o ingresso do adolescente na escola e, por conseguinte, no mundo do trabalho. Advirta-se que, o legislador buscou



mecanismos jurídicos que viabilizassem a inserção do adolescente no mundo do trabalho, de modo que a atividade laboral fosse compatível com o desenvolvimento.

A aprendizagem, prevista na CLT, é um caminho para se efetivar o direito à profissionalização. No entanto, é forçoso que esta profissionalização esteja atrelada com as mudanças do mundo do trabalho e promova aquisição de conhecimentos que insira o jovem de forma qualificada no mercado de trabalho. Tem-se de interpretar a legislação ordinária conforme a Constituição, isto é, em harmonia com a doutrina da proteção integral.

Ressalta-se, por fim, que o processo educativo deve propiciar e assegurar a familiarização com a disciplina, a organização do trabalho e o associativismo. Nesse âmbito, o jovem não é mero objeto, mas colaborador atuante, na medida em que preconiza a construção de normas, regulamentos, além do planejamento dos eventos, visitas a empresas, sindicatos das áreas específicas e atividades culturais.

A Lei n.º 12.852/2013 promulgou o Estatuto da Juventude, determinando quais são os direitos dos jovens que devem ser garantidos e promovidos pelo Estado brasileiro, independente de quem esteja à frente da gestão dos poderes públicos, estabelecendo ainda, dentre as garantias já previstas pela Constituição, quais são as especificidades da juventude que precisam ser afirmadas. Configura-se como instrumento que legitima essa parcela da população como sujeitos de direitos.

O Estatuto regulou onze direitos específicos: Direito à Diversidade e à Igualdade; Direito ao Desporto e ao Lazer; Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão; Direito à Cultura; Direito ao Território e à Mobilidade; Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça; Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil; Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda; Direito à Saúde; Direito à Educação; Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente. Tais direitos devem ser assumidos como parte de uma agenda pública que incorpore as várias políticas governamentais de forma absoluta, para permitir e pronunciar ações de enfrentamento às diversas violações de direitos lidadas pelos jovens, já que apenas a promulgação da lei não garante a sua efetividade.

Todo jovem tem direito à educação de qualidade, em todos os seus níveis, adaptando-se às necessidades e especificidades da juventude, até no período noturno. Esse é um direito garantido pelo Estatuto da Juventude. A educação básica é obrigatória e deve ser oferecida gratuitamente a todos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade adequada.

O Estatuto ressalta a importância das políticas afirmativas e da expansão: da educação superior nas instituições públicas, do financiamento e da assistência estudantil, das bolsas de



estudos e do transporte escolar. Também são destacadas as necessidades dos jovens negros, do campo, indígenas e com deficiência. É garantida a liberdade de organização dos estudantes e a sua participação efetiva para a gestão democrática das escolas e universidades.

Com fulcro no regulamento, é garantido também que todo jovem possa ter acesso à profissionalização, ao trabalho e à renda, em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social. Prevê a promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação. Dada às condições especiais, antevê a compatibilização entre horários de trabalho e de estudo.

O Estatuto prevê incentivos ao jovem trabalhador rural em sua organização na produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais. A formação e a qualificação profissional também devem estar garantidas aos jovens com deficiência.

Além dos direitos mencionados, o Estatuto prevê dois benefícios diretos, que são os descontos e gratuidades em transporte interestadual para jovens de baixa renda e a meia-entrada em eventos culturais e esportivos para estudantes e jovens de baixa renda. Instituiu ainda a criação do Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE) que deverá organizar, em todo o país e de maneira participativa, o planejamento, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das ações, planos e programas que constituem as políticas públicas de juventude.

Em especial, no direito à educação, entende-se que os preceitos legais caminharam no sentido de promover o direito do jovem à educação em todas as suas modalidades e o reconhecimento da diversidade da juventude nas políticas de acesso, assistência estudantil e, certamente, a participação democrática nas instâncias educacionais.

No direito à profissionalização, o Estatuto robustece a importância do trabalho decente para a juventude, exercido em condições e com remuneração e proteção social adequados, e de ações de geração de emprego, economia solidária, cooperativismo e desenvolvimento sustentável.

Nessa perspectiva, analisaremos o ensino profissional, a aprendizagem e o direito à profissionalização, através de um estudo de base documental, a partir da análise das posições doutrinárias, jurisprudenciais e diplomas legais, apontando situações e condições que propiciem a concretização dos preceitos constitucionais brasileiros voltados para os jovens.

Quanto à metodologia utilizada, se desenvolverá por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase nas fontes jurídicas que permeiam a estruturação do direito à profissionalização e das políticas de acesso ao trabalho para a juventude.



3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A educação e o trabalho no Brasil são direitos constitucionais que devem ser respeitados e garantidos pelo Estado e seus representantes. Dessa proposição, deriva-se a compreensão de que a educação profissional pode ser uma garantia do cumprimento desses direitos. Sendo assim, colocar em debate a educação profissional como uma das formas do Estado brasileiro para respeitar e cumprir a responsabilidade de efetivação do direito à educação e ao trabalho tem sido um desafio que parece inalcançável.

A educação é um direito social, sendo dever do Estado, como também da família, promovê-la e incentivá-la com a colaboração da coletividade. Logo, é preciso que a escola desempenhe a função de emergir como uma instituição fundamental que ministra o ensino e um espaço que propicia ao aluno oportunidades de aprender; que a família assuma o seu papel de formadora de valores; que o poder público exerça o encargo de promover as condições para que a educação incida e; que a sociedade se convença do seu papel na formação da cidadania do indivíduo.

O texto constitucional também relaciona profissionalização e educação com o desenvolvimento da pessoa, em toda sua potencialidade. O objetivo da profissionalização é, portanto, educacional, posto que além da sua especificidade, soma-se a ela outros valores que se sobrepõem ao mundo da educação pelo trabalho.

Os arts. 39 a 42 da LDB especificam que a educação profissional deverá tornar o indivíduo apto para a vida produtiva, ou seja, a escola fornece conhecimentos que tenham alguma utilidade para que o aluno possa engajar-se profissionalmente e participar da sociedade. Portanto, a LDB incorpora trabalho de forma restrita e universal, sendo o meio de incentivo à integração da escola à comunidade.

Ainda em referência à educação profissional ou preparo para o trabalho, a LDB, entende que a função da escola é preparar os alunos com conhecimentos básicos sobre as profissões e sobre as perspectivas para o ingresso no mercado de trabalho. Tem-se, ainda, a concepção de que deverá ocorrer a preparação para o exercício da cidadania, da autonomia e do pensamento de forma ética.

Contudo, os problemas da política de formação e qualificação profissional, começaram por seus objetivos, especialmente à relação entre escola e mundo do trabalho. A LDB não promove a integração entre escola e mundo do trabalho, já que se restringe à formação de jovens e adultos para a atividade produtiva em que se enquadrem às demandas do mercado.



O mundo do trabalho vem sofrendo os reflexos destas contradições do sistema educacional e mais acentuadamente os adolescentes e jovens que estão à procura de emprego. Ressalte-se que em um país capitalista a ideia é atender ao sistema e isso significa que os trabalhadores devem adequar-se prioritariamente às necessidades do mercado atendendo à lógica produtiva e acumulativa do capital, baseada na exploração da força de trabalho.

Percebemos que, no mundo capitalista brasileira, a educação é articulada ao trabalho e desenvolvida a partir da proposta de que o indivíduo tem que se enquadrar nas exigências do mercado de trabalho. Isso tem gerado mudanças e desafios, tendo em vista que a detenção do conhecimento e o acesso à informação, de maneira mais rápida e eficiente, é o diferencial para os indivíduos terem acesso ao mercado de trabalho, mas esse não tem vagas para todos.

Em decorrência desta cruel realidade, estabeleceu-se um novo perfil ao trabalhador, alicerçado no “pensar” e não mais apenas no “fazer”. A educação passou a ser determinada com base nas competências, na empregabilidade, na qualificação e na especialização. Verifica-se, que o discurso da empregabilidade, fundamentado no profissional polivalente, capacitado, qualificado para as novas exigências do mercado de trabalho passa a ser a nova retórica das instituições educacionais que contribuem e promovem a “transformação” do trabalhador dentro dos parâmetros capitalistas.

Verifica-se que a educação, como uma política social, tem sua relevância no que se refere a sua função de socialização do conhecimento, e, ainda, contribui para o processo de inserção dos sujeitos ao mercado de trabalho.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A profissionalização deve ser compreendida como um direito fundamental que tem como pressuposto a educação e como desígnio o trabalho lícito e remunerado. O direito à profissionalização está vinculado à ideia de qualificação, capacitação ou formação técnica, medida virtuosa e necessária, que tem o condão de transformar o trabalhador em um sujeito socialmente útil e responsável.

Sob este aspecto, analisou-se o trabalho e seus sentidos na história e a aprendizagem profissional por meio de uma breve análise referendada em autores que pesquisam temáticas



relativas à aprendizagem para a educação profissional. Discutiui-se também o direito ao trabalho e a educação e documentos legais relativos à modalidade de educação em pauta.

Percebeu-se que o direito à profissionalização promove a educação nos padrões estabelecidos pelas transformações capitalistas, mas também, que é uma forma de garantir o acesso da juventude à educação e ao trabalho. Todavia, observa-se que merece ajustes sempre que necessário na relação entre educação, trabalho e capital, visando uma formação profissional com vistas a resgatar a seriedade crítica no contexto educacional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: BOITEMPO, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo, LTr, 2008.

BONETI, L. W. **Sociologia da educação**. Curitiba: Camões, 2008, p.85.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 11 de julho de 2016.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 12 de julho de 2016.

_____. **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 12 de julho de 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 12 de julho de 2016.

_____. **Estatuto da Juventude**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em 12 de julho de 2016.

CUSTÓDIO, André Viana Custódio, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 242.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Contrato de trabalho especial de aprendizagem**. Revista de Direito do Trabalho. n. 128. São Paulo: RT, outubro-dezembro de 2007. p. 378



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Juventude, Trabalho e Educação no Brasil: perplexidades, desafios e perspectivas.** In: NOVAES, Regina e VANUCHI, Paulo. *Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação.* São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho.* 3ª ed. São Paulo: Método, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho.** 15 ed. São Paulo, 2007, p. 3.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho.** 31 ed. São Paulo, LTr, 2005, p. 47.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do adolescente.** São Paulo: LTr, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 26.

VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.